



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078392-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUSCLE BOSS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, são agravados NESTLÉ BRASIL LTDA. e SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.078.392-46.2025.8.26.0000

**Agravante: MUSCLE BOSS SUPLEMENTOS ALIMENTARES
LTDA.**

**Agravadas: NESTLÉ BRASIL LTDA. E
OUTRA Comarca: SÃO PAULO**

Voto n.º 57.086

***Agravo de Instrumento. Ação cominatória. Marca.
Concorrência desleal. Tutela antecipada
concedida, com a imposição de multa diária.
Pretensão da agravante de que seja revogada a
multa imposta ou diminuída, em razão do
cumprimento da decisão. Inadmissibilidade.
Momento processual inadequado para discussão.
Concessão da tutela que se subordina à presença
dos requisitos descritos pelo artigo 300 do CPC –
verificados por ocasião do deferimento da medida.
Admissibilidade de imposição da multa como meio
de preservação da autoridade da decisão judicial. A
análise do cumprimento ou não da tutela, do valor
da multa arbitrada e da forma de aplicação fica
reservada para o momento oportuno, qual seja,
eventual cumprimento de sentença. Pleito que se
mostra prematuro. Agravo desprovido.***

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 322/324, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que concedera a tutela de urgência, bem como majorou a multa imposta, em ação cominatória envolvendo a alegação de prática de concorrência desleal.

Alega a agravante que houve o cumprimento da tutela de urgência, pugnando pela revogação das *astreintes*. Sustenta que cumpriu o comando judicial, reformulando as embalagens, tendo deixado de usar a marca '*Wheysquik*', salientando que não se revela devida a multa imposta. Afirma que depositou, perante o INPI, a referida marca, estando no aguardo do exame do mérito, destacando que a parte agravada não ofereceu nenhuma oposição. Reitera que excluiu todos os itens questionados na demanda, sobretudo o *link* do sítio eletrônico juntado pelas integrantes do polo ativo, informando que, a partir de 15 de dezembro de 2024, os elementos gráficos, bem como o uso dos sinais característicos de '*Wheysquik*' e o mascote coelho foram suprimidos, reforçando que, atualmente, o produto revendido pela agravante contém o nome '*Morango Whey Protein*'. Argumenta que apenas não foi possível extrair os produtos que foram revendidos a terceiros, embora a agravante esteja angariando esforços para que isso ocorra, reiterando ser descabida a multa cominatória. A seguir discorre acerca do sufixo '*SQuik*' e '*Quik*', defendendo a ausência de titularidade ou registro das referidas expressões em favor das agravadas perante o INPI. No mais, argumenta que o produto comercializado pelas recorridas é um complemento lácteo consumido por faixa etária infantil, enquanto o

produto da agravante se trata de suplemento alimentar comercializado para pessoas adultas, isto é, para atletas de alta performance. Declara que não é possível efetuar a cobrança das *astreintes* antes da certificação do direito, requerendo, afinal, o provimento do recurso, para a revogação da multa arbitrada, em razão do cumprimento da decisão originária ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor para R\$500,00.

A parte agravada se manifestou, requerendo o indeferimento do pedido, págs. 52/59.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação cominatória ajuizada pela parte agravada em face da agravante, envolvendo supostos atos de concorrência desleal e infração à marca registrada '*Nesquik*', em razão da fabricação e comercialização pela agravante de suplemento à base de *Whey* com o nome '*Wheysquik*'.

O pedido de tutela foi deferido pela decisão de págs. 145/154, dos autos de origem, sob o argumento de que '*os produtos comercializados pela parte requerida contêm características visuais que, em princípio, reproduzem o signo associável à parte autora*', cotejando, inclusive, as imagens dos produtos:



Na ocasião, foi fixada multa diária de R\$3.000,00, limitada a R\$150.000,00, pág. 152, dos autos de origem, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento, para que a agravante *'cesse o emprego da corrente embalagem do produto 'Wheysquik', recolhendo os eventuais produtos nela acondicionados', bem como 'cesse o uso dos sinais 'Wheysquik' e mascote coelho, por intermédio de quaisquer meios'*.

A multa diária foi majorada para R\$4.000,00, limitada a R\$200.000,00, em razão da violação da tutela deferida, a teor da decisão de pág. 231/233, dos autos de origem.

Pois bem.

A pretensão da agravante para que seja revogada a multa arbitrada ou que haja a redução o seu valor não apresenta supedâneo.

A concessão da tutela de urgência se subordina à presença dos requisitos descritos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – verificados por ocasião do deferimento da medida.

A agravante, nesta via, não discute o direito invocado pelas agravadas, tanto que já teria alterado as suas embalagens, cingindo-se a defesa quanto ao cumprimento da ordem judicial, o que justificaria a revogação da sanção processual.

Como bem ressaltou o Juízo *a quo*, a revogação da tutela apenas seria possível se houvesse modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, o que não é o caso.

Com efeito, a análise do cumprimento ou não da tutela e, por conseguinte, do valor da multa arbitrada e da forma de aplicação deve ser reservada para o momento oportuno, qual seja, eventual cumprimento de sentença, ocasião em que o d. magistrado, condutor do feito, terá melhores condições de averiguar a adequação de seu montante ou eventual exclusão.

Finalmente, a rigor, sequer há lesividade na decisão, pois, como anotou o Juízo *a quo*, a multa somente poderá ser objeto de execução provisória desde que confirmada em sentença, o que, por ora, não é o caso.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

A355